

APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A SUA UNIFICAÇÃO

APPLICATION OF SOCIOEDUCATION RULES AND ITS UNIFICATION

Andréia Matucuma Miranda¹

Resumo

A aplicação das medidas socioeducativas impostas ao adolescente, autores de ato infracional, tem sua aplicação também aos seus familiares e ou responsáveis, para desta forma responsabilizar e conscientizar o adolescente pelo ato cometido.

A aplicação e execução das medidas socioeducativas, tem seus parâmetros definidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e também norteado pelo Sistema Nacional Socioeducativo – SINASE. A aplicação da Medida Socioeducativa é de responsabilidade do Poder Judiciário e o mesmo tem a competência para tomar as medidas cabíveis para o fiel cumprimento das medidas quando esta fogem do controle.

A medida socioeducativa tem caráter pedagógico e com intuito de ressocialização do adolescente em conflito com a lei para que o mesmo volte ao convívio familiar e em sociedade.

Palavras chave: Adolescente em conflito com a lei, Ato Infracional, Medidas Socioeducativas, Unificação das Medidas Socioeducativas.

Abstract

The application of educational measures imposed adolescent perpetrators of an offense, has its application also to their families or guardians and to thereby empower and educate the act committed by teenagers.

The application and enforcement of educational measures have their parameters defined by the Child and Adolescent, and guided by the National Socio System - SINASE. Implementation of Measure Socio is the responsibility of the Judiciary and the same has the power to respond appropriately for the faithful compliance of the measures when it spiral out of control.

The measure is educational and social aiming at reintegrating adolescents in conflict

1. Bacharel em Direito pela Universidade de Marília.

Bacharelado em Serviço Social pela Universidade Norte do Paraná. Contato: andrea.matucuma@gmail.com

with the law so that it returns to family life and society in character.

Keywords: Teenage girl in trouble with the law, Act infraction, educative measures, educative measures of Unification.

01- INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo abordar a respeito da aplicação das medidas socioeducativas e sua unificação.

Contudo a Medida Socioeducativa, tem outras fases e com intuito de apenas realizar um breve estudo para entendimento da unificação das medidas socioeducativas e seu grau de gravidade quanto a não aplicação.

As Medidas Socioeducativas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente encontramos a seguinte ordem: Advertência; Obrigação de reparar o dano; Prestação de serviços à comunidade; Liberdade assistida; Inserção em regime de semiliberdade; Internação em estabelecimento educacional.

O adolescente em conflito com lei, que pratica crime tipificado no Código Penal terá a denominação de ato infracional pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, onde existem medidas para responsabilização do ato praticado, respeitando a fase que a criança e adolescente se encontram.

Considerando que o adolescente em conflito com a lei são indivíduos que necessitam de uma maior atenção, e possuem um histórico familiar envolvido, a perda da infância prematuramente e com isso gera todo o conflito com o seu eu e a sociedade.

Devemos entender cada fase que o adolescente se encontra, o que os motivaram a entrar nesse caminho que por muitas vezes são caminhos sem volta, por se tratar de algo mais complexo como a dependência química de muitos, analisar qual as chances que este adolescente pretende alcançar, quais seus objetivos e qual sua força de vontade para lutar por eles.

O estatuto da criança e do adolescente em conjunto com o SINASE, vem nortear a aplicação das medidas socioeducativas, que ocorrem em liberdade, meio aberto ou internação, embora as medidas socioeducativas possam ser vistas pelos adolescentes como uma forma de repressão, as mesmas tem o intuito educacional.

02- ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

Os adolescentes em conflito com lei, são indivíduos que necessitam de uma maior atenção, por se encontrarem em uma fase da vida onde surgem as dúvidas, os medos, e tudo tem uma potencialidade maior do que a realidade vivenciada.

Nessa fase, o adolescente encontra-se em constante transformação, os hormônios estão aflorados, os pensamentos estão distorcidos do certo e errado, fundamental nessa fase uma aproximação e cuidado da família.

De acordo com VOLPI (2006) pág.14, “A criança e o adolescente são concebidos como pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos e destinatários de proteção integral.”

Nesse mesmo sentido, temos Sales, Matos, Leal (2006): “O Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, regulamentou conquistas presentes na Constituição [...] A primeira delas está na mudança da concepção de infância e adolescência, anteriormente compreendidas como fases da vida destituídas de direitos e que, portanto, precisavam simplesmente de tutela. Pela nova concepção, instituída pelo ECA, crianças e adolescentes passam a ser vistos como sujeitos em situação peculiar de desenvolvimento e pessoas portadoras de direitos.” Pág. 148.

Considerando as afirmações acima, entendemos que o adolescente em conflito com a lei, são sujeitos de direitos, porém, tende a ser vitimizado por sua família, como pela comunidade em que vive e diante de uma enxurrada de críticas com cunho pré-conceitual, despertando no mesmo uma fúria interna.

O histórico de vida do adolescente e sua carga emocional, acaba se agravando quando se depara com o sistema totalmente excludente, onde o mesmo

não consegue se encaixar, seja por ser pobre ou por sua etnia.

Diante desse fato, podemos começar a entender o posicionamento dos adolescentes em conflito com a lei, que muitas vezes por se encontrarem desesperados, procurando de qualquer forma se encaixar nesta sociedade tão seletiva e com valores distorcidos, onde se valoriza apenas o poder aquisitivo de cada um, classificando pessoas por suas vestimentas, carros e ostentações, traduzindo nos adolescentes a vontade de ser igual, para adquirir respeito.

Nesse mesmo raciocínio, vem Sales (2007) pág.30:

“Os adolescentes gostam de ser vistos – numa atitude cultural bastante em sintonia com a geração da indústria cultural, isto é, a geração midiática;

Os adolescentes querem ser vistos associados à beleza, à irreverência e ao reconhecimento e prestígio social que ícones do mundo da cultura (música, teatro, cinema, etc.) e do esporte desfrutam.

Na impossibilidade de gratificação imediata em termos de consumo, prazer, lazer, reconhecimento social (estimulados pela cultura de massas), devido às dificuldades de acesso e oportunidades sociais (escola, trabalho, remuneração digna, etc.), muitos jovens aderem aos apelos da criminalidade em seus diversos matizes: furtos, assaltos, tráfico, etc.”

Vem de encontro a citação e então podemos entender de forma clara a motivação do adolescentes em cometer o ato infracional.

03- ATO INFRAACIONAL

Todo crime ou contravenção penal tipificado no Código Penal e praticado por criança e adolescente terá a denominação de ato infracional pelo Estatuto da

Criança e do Adolescente, onde existem medidas para responsabilização do ato praticado, respeitando a fase que a criança e adolescente se encontram.

No caso de adolescente maior de 12 anos de idade, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu medidas socioeducativas, onde seus atos serão apurados por autoridade competente e que em reiterados descumprimentos o mesmo poderá sofrer internação sanção com a restrição de sua liberdade.

Senão vejamos:

“Art.103.ECA Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Art. 104 ECA. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105 ECA. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no Art. 101.

Nesse entendimento, todo ato praticado por criança e adolescente serão denominadas ato infracional e quando adulto maior de 18 (dezoito) anos o correto será crime.

04- MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas são aplicada pelo Poder Judiciário e acompanhadas por Órgão responsável, seja por Ong's ou por Equipamentos municipais.

Embora a medida socioeducativa tenha aspectos coercitivos e constitui resposta estatal e podendo privar o adolescente da sua liberdade, a mesma possui a intenção educacional (compulsório), é norteada por legislações próprias e o

Magistrado possui hoje a função de protetor da criança e do adolescente e nesse sentido, trabalha a favor de um crescimento intelectual, profissional e humano de cada um deles.

A medida socioeducativa tem diferentes graus para aplicação, devendo ser respeitada a gravidade do ato infracional e em alguns casos poderá ser aplicada a medida em forma concomitante.

A medida socioeducativa, tem suas fase elencadas no art. 112 ECA:

Art. 112 ECA

I - Advertência

II – Obrigação de reparar o dano

III – Prestação de serviços à comunidade

IV – Liberdade assistida

V – Inserção em regime de semiliberdade

VI – Internação em estabelecimento educacional

Devemos ressaltar que a aplicação das medidas socioeducativas devem em regra, seguir a sequência elencada na legislação, contudo existe uma exceção a regra nos casos em que a legislação deixou expresso que a internação será admitida apenas em determinados casos, sendo aplicada apenas em casos que envolvam ameaça a vida e ou crimes hediondos e nesses casos, o adolescente é internado para receber um tratamento que lhe possa oferecer oportunidades.

05-PAPEL DO ORIENTADOR SOCIAL DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

O Orientador Social de Medida Socioeducativa, tem um papel fundamental para que o adolescente em conflito com lei, consiga obter êxito em seu cumprimento. O mesmo deve receber o adolescente encaminhado pelo Judiciário de forma livre de pré conceitos, de modo a realizar a acolhida e nesse primeiro momento iniciar a construção de vínculos, como facilitador para que consiga alcançar o adolescente.

No caso da medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade, o orientador social, tem como tarefa inicial, desvendar o adolescente, com a finalidade de conhecer seus hábitos, quais são suas aptidões e a partir desse ponto, buscar a entidade que mais se enquadra, levando em consideração a disponibilidade de horários, localização entre outros.

Definido o local, é o momento de fortalecer vínculos com a entidade e para tanto é realizado um primeiro contato com o profissional da Entidade, com intuito de conhecer o trabalho que será desenvolvido pelo adolescente, se está de acordo com a legislação e fechar uma parceria de acompanhamento sistemático no local, com horários e datas para visitas “in loco”.

O Orientador Social, também mantém vínculos com a família do adolescente, em atendimentos em grupos ou individuais, realiza visitas domiciliares e orienta a família a respeito de seu papel com o adolescente e frente a medida socioeducativa que o mesmo cumpre. A família em sua grande maioria se mostra alienada dos acontecimentos e não demonstra interesse em participar, colaborar e muitas vezes tenta a todo custo terceirizar a responsabilidade da família para o Orientador Social e para o Poder Judiciário, negando-se a aceitar e refletir sobre a problemática familiar.

Feito isso, o Orientador Social irá realizar a elaboração de relatórios direcionados ao Judiciário. No caso da medida socioeducativa de Liberdade Assistida, o orientador social, tem como tarefa inicial, desvendar o adolescente, com a finalidade de conhecer seus hábitos, quais são suas aptidões e a partir desse ponto, buscar encaminhar o adolescente para os estudos, cursos profissionalizantes, levando em consideração a disponibilidade de horários, localização entre outros.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio de seu art. 119, vem estabelecer e delimitar as atribuições do Orientador Social, senão vejamos:

Art. 119 ECA. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

O Orientador Social da Liberdade Assistida, acompanha o rendimento do adolescente na escola, e para tanto fecha parcerias com a Diretoria para que a mesma possa encaminhar relatórios, ofícios ou comunicados de como o adolescente está se portando naquela Instituição, envolve a genitora nesses casos escolares e também realiza visitas nas Escolas.

O Orientador Social da Liberdade Assistida, também mantém vínculos com a família do adolescente, em atendimentos em grupos ou individuais, realiza visitas domiciliares e orienta a família a respeito de seu papel com o adolescente e frente a medida socioeducativa que o mesmo cumpre. A família em sua grande maioria se mostra alienada dos acontecimentos e não demonstra interesse em participar, colaborar e muitas vezes tenta a todo custo terceirizar a responsabilidade da família para o Orientador Social e para o Poder Judiciário, negando-se a aceitar e refletir sobre a problemática familiar.

Feito isso, o Orientador Social irá realizar a elaboração de relatórios direcionados ao Poder Judiciário.

06- UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Com a chegada do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, o mesmo trouxe algumas inovações importantíssimas, e uma delas é a

unificação das medidas, que encontra-se expressa nas inteligências de seu art. 45 SINASE:

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

§ 1º É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.

§ 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

No qual visa a uniformização das penas, para assim chegar ao limite máximo estabelecido em legislação e com isso não causar nenhum prejuízo ou dano ao adolescente em conflito com a lei e assim conseguir alcançar seu objetivo que é a ressocialização do adolescente em conflito com a lei, considerando que a medida socioeducativa tem caráter pedagógico e não punitivo.

A unificação das medidas socioeducativas, ocorrerá nas hipóteses: em que o adolescente em conflito com a lei, que durante o cumprimento de medida socioeducativa, for a ele imposta nova medida socioeducativa de mesma natureza e por ato infracional cometido anterior a medida a ele imposta, nesse caso a medida não reinicia e sim é considerada para contagem de termino de seu cumprimento; no casos de aplicação de medida socioeducativa por ato infracional durante a execução de medida diversa, podendo nesse caso reiniciar o seu cumprimento.

A unificação não será aplicada nos casos em que o adolescente em conflito com a lei, tiver cumprido medida socioeducativa de internação, sendo esta medida a mais gravosa e mesmo nos casos em que tenha sido transferido para medida menos gravosa.

07- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A unificação das medidas socioeducativas tem intuito de uniformizar as penas e com isso garantir que o adolescente em conflito com a lei, não seja punido com a aplicação de medidas socioeducativas mais extensas do que o necessário e com isso perder o seu objetivo educacional.

As medidas socioeducativas, com conceito de responsabilizar e reinserir o adolescente em conflito com a lei na sociedade, atribuindo a eles, conhecimento, valores, regras e perspectiva de futuro, respeitando claro, a fase de desenvolvimento que o mesmo se encontra, tornando assim inválidos meios punitivos como preconizado no sistema penal.

Com isso o adolescente em conflito com a lei, tem tido a possibilidade de mudanças relevantes para seu projeto de vida com melhorias de vida, saúde, educação e lazer. A legislação vem corroborar com as melhorias alcançadas, o ECA e a Constituição Federal garantem a eles um novo conceito de infância e juventude, sendo a eles garantidos prioridade absoluta.

Considerando que o adolescente em conflito com a lei, em sua maioria é furtado de vivenciar sua adolescência, por muitas vezes assumir o papel principal na

sua família, sendo responsável pelo sustento de uma família inteira. E a família por sua vez, não demonstra cuidados com o adolescente, o que todo este contexto traria de sequelas para o mesmo e devemos considerar que muitas dessas famílias não sabem o que estão fazendo, ou quando sabem, ignoram pelo fato de que o que importa para eles realmente é apenas o dinheiro.

O adolescente em conflito com a lei, em sua maioria cometem infrações motivados pela necessidade. Esses adolescentes são o retrato do descaso, por parte da família e do Estado, encontram-se em risco social.

As medidas socioeducativas, com conceito de responsabilizar e reinserir o adolescente em conflito com a lei na sociedade, atribuindo a eles, conhecimento, valores, regras e perspectiva de futuro, respeitando claro, a fase de desenvolvimento que o mesmo se encontra, tornando assim inválidos meios punitivos como preconizado no sistema penal.

As medidas socioeducativa em meio aberto, ressaltando a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade são medidas que reforçam a responsabilização recíproca entre adolescente e sociedade, possibilitam ao adolescente em conflito com a lei o acesso à rede socioassistencial, de modo a promover uma mudança na vida social e familiar, proporcionando educação, profissionalização, bem como o fortalecimento de vínculos sociais e intra familiar.

Apesar das diversas formas de tentativa de conscientizar e trabalhar da expectativa de um futuro para os adolescentes em conflito com a lei, a prática tem se mostrado um tanto quanto diversa da teoria, pois, os mesmos não mostram interesse em mudar a sua condição de vida, em estudar e procurar ter um futuro digno, os mesmos as vezes demonstram que estão ali, apenas para cumprir a exigência do Judiciário e não veem a hora de começar tudo de novo.

Nesse mesmo raciocínio, segue o Prof. José Barroso Filho: *“creio que essa exaustiva explanação vem melhor demonstrar o valor perseguido pelo aplicador do Direito da Infância e da Juventude, qual seja a reeducação e a ressocialização do adolescente infrator. Repise-se, procura-se sempre, que a sociedade ganhe um*

cidadão e não um marginal, para tanto faz-se necessária a correta escolha da medida socioeducativa, nem branda demais, pois inócua, nem severa ao extremo, sob o risco de conduzir à morte civil do agente, apenas a adequada às peculiaridades de cada caso”.

REFERÊNCIAS

SINASE Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo Lei 12.594/12.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e Adolescente Comentado: Lei 8.069/1990: artigo por artigo/** Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre, Rogerio Sanches Cunha. – 4. Ed. Ver., atual e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais 2012.

VOLPI, Mário. **O Adolescente e o Ato Infracional.** São Paulo: Cortez, 2006.

BARROSO FILHO, José. **Do ato infracional.** Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2470>>. Acesso em: 15 mai. 2013.